

Processo n.: @CON 23/00206662

Assunto: Consulta - Possibilidade de firmar novos convênios com entidades que estão com as prestações de contas em análise

Interessado: Robson Luiz Vieira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1547/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, XV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. Nos termos do art. 69, §2º, I, do Decreto (federal) n. 8.726/2016, que regulamentou a Lei (federal) n. 13.019/2014, somente quando da omissão no dever de prestar contas ou manifestação conclusiva da Administração, em face de prestação de contas considerada irregular é que se faz possível o impedimento da celebração de parcerias e de repasses a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos e respectivos dirigentes.

2. As hipóteses de impedimento para celebração de qualquer modalidade de parceria pelas organizações da sociedade civil e respectivos dirigentes, em regra geral, estão previstas na Lei n. 13.019/2014 (art. 39) e Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 26).

3. Quando a legislação do Ente, segundo a lógica da Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 43, §1º), indicar a necessidade de apresentação das contas de forma individualizada por parcela recebida, deve-se verificar as medidas de retenção de parcelas e vedação de celebração de novas parcerias, por conta de inadimplências em relação à prestação de contas e eventuais devoluções de valores, quando identificadas irregularidades na aplicação dos recursos; e

4. O administrador, a fim de evitar o total descontrole no manejo de recursos repassados a título de subvenções, auxílios ou contribuições às organizações da sociedade civil, bem como sua responsabilização solidária, nos termos do art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, deve processar o feito dentro dos prazos legalmente estabelecidos.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/CORA/Div.3 n. 331/2023**, ao Consulente e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 31/2023

Data da Sessão: 23/08/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC